



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000658/2008-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1202-000.188 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 8 de maio de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO ITAU SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Marcos Antonio Pires, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados em 30/04/2008 (fls. 02 a 09), para a constituição de créditos tributários do IRPJ, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da “Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente-Saldos de Prejuízos Insuficientes”, relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2005 e 31/12/2006, nos valores de R\$ 160.253.230,30 e R\$ 9.552.944,27, respectivamente.

A insuficiência de prejuízos fiscais do contribuinte decorreu em razão de que parte dos seus prejuízos teriam sido aproveitados por ocasião de outros lançamentos tributários

formalizados contra o contribuinte, constantes dos processos 16327.000869/99-61, 16327.002784/2001-57, 16327.000009/2005-91 e 16561.000092/2006-14.

Em razão dos processos mencionados, foram procedidas alterações de prejuízos do autuado, registradas em controles internos da Receita Federal no “Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – SAPLI”, resultando, então, na insuficiência dos valores de prejuízos nos anos de 2005 e 2006, conforme se verifica nos extratos do SAPLI, de fls. 10 a 14 e 28/29

Por seu turno, o autuado apresentou a sua impugnação, mediante arazoado, de fls. 33 a 39, trazendo, em síntese, as seguintes alegações, acompanhada de documentos, que foram muito bem resumidas no relatório do acórdão da DRJ/São Paulo I, de fls. 104 a 111, que transcrevo na íntegra e passo a adotar:

“i) autoridade fiscal equivocou-se ao glosar prejuízos fiscais em vários anos, conforme demonstrado em anexo, que junta (fl. 76);

ii) conforme o citado anexo, o autuado apurou, no ano-calendário de 95, prejuízo acumulado de R\$ 1.336.426,69, enquanto o SAPLI registra prejuízo acumulado de R\$ 116,33 (fl. 63), sendo que esta divergência não seria devida ao crédito tributário lançado, objeto do Processo 16327.000.869/99-61, lançamento reconhecido nulo em definitivo pelo Conselho de Contribuintes (fls. 77 e 78);

iii) no ano-calendário de 97 apurou prejuízo fiscal de R\$ 132.390.418,47, enquanto o SAPLI registra R\$ 113.822.254,10, com diferença de R\$ 18.568.164,37, esta resultante de dois equívocos: a) o valor de R\$ 17.680.784,42 teria sido compensado, indevidamente, de ofício com crédito lançado objeto do PAF 16327.00278412001-57 (fls. 85 a 87), o qual seria objeto do Mandado de Segurança 2006.61.00.012766-0 (fl. 84), e estaria com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais realizados (fls. 79 a 82); b) o montante, restante, de R\$ 887.379,95 teria sido considerado pela autoridade com base em informação errada prestada pelo autuado na DIPJ/97, corrigida, porém, em Declaração retificadora entregue em 12/2002 (fl.88);

iv) no ano-calendário de 98, a autoridade teria efetuado, de ofício, compensação a mais de R\$ 6.803.731,80, - no total de R\$ 42.356.435,57 (fl. 66) -, com crédito lançado objeto do PAF 16327.002784101-57, cuja exigibilidade estaria suspensa por depósitos judiciais efetuados no Mandado de Segurança 2006.61.00.012766-0, como mencionado;

v) no ano-calendário de 99, a autoridade teria compensado a mais R\$ 20.323.913,43, - do total de R\$ 71.465.934,83 (fl. 67) -, com crédito lançado objeto do PAF 16327.002784/01-57, cuja exigibilidade estaria suspensa por depósitos judiciais efetuados no Mandado de Segurança 2006.61.00.012766-0, como mencionado; teria efetuado, ainda, nova compensação, indevida, de R\$ 28.426.031,88, com crédito tributário formalizado no PAF 16327.000009/05-91 (fl. 95), cuja exigibilidade estaria suspensa em face de decisão favorável proferida pelo Conselho de Contribuintes, estando pendente ainda de julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 92 a 94);

vi) não há divergência quanto ao prejuízo acumulado do ano-calendário de 2000, de R\$ 248.578.086,18 (fls. 69 e 76);

vii) contudo, no ano-calendário de 2001, a autoridade teria compensado a mais R\$ 119.760.879,45, - do total de R\$ 146.620.901,58 (fl. 69) -, com crédito lançado objeto do PAF 16561.000.092/06-14 (fls. 97 e 98), cuja exigibilidade estaria suspensa, por pendente de julgamento na Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo — DRJ/SP (fl.96);

viii) no ano-calendário de 2002, a autoridade teria compensado a mais R\$ 83.592.138,08, - do total de R\$ 97.342.512,32 (fl. 70) -, com crédito lançado objeto do PAF 16561.000.092106-14 (fls. 97 e 98), cuja exigibilidade estaria suspensa, por pendente de julgamento na Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo — DRJ/SP (fl. 96); em razão de ter levado em conta as compensações equivocadas, a autoridade apurou prejuízo fiscal acumulado no ano, de apenas R\$ 4.614.672,28 (fl. 70),

ix) desta forma, segundo a autoridade, dos R\$ 164.867.902,67 utilizados pelo autuado no ano-calendário de 2005 (fls. 73 e 76), apenas R\$ 4.614.672,28 poderiam ter sido utilizados, resultando, assim, compensação irregular de R\$ 160.253.230,39;

x) por conseqüência, já não havendo mais saldo de prejuízo fiscal em 2006, a compensação efetuada pelo autuado, de R\$ 9.552.944,27 (fls. 74 e 76), foi glosada;

xi) a glosa desses dois valores, R\$ 160.253.230,39, do ano-calendário de 2005, e R\$ 9.552.944,27, do ano-calendário de 2006, ensejaram os lançamentos, na presente autuação, respectivamente, de R\$ 40.063.307,59 e R\$ 2.388.236,07, totalizando R\$ 42.451.543,66.”

Na sequência, a DRJ/ São Paulo I, emitiu o Acórdão nº 16-17.944, de fls. 104 a 111, mantendo integralmente o lançamento efetuado, conforme ementário que se transcreve:

AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EFEITO SOBRE O CRÉDITO, NÃO SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE CONSTITUIÇÃO.

A suspensão da exigibilidade do crédito lançado não restabelece, - em favor do autuado, para utilização futura -, eventuais saldos de prejuízos utilizados de ofício para reduzir valor tributável no lançamento fiscal impugnado, o que, se admitido, implicaria ampliar, sem fundamento na lei, os efeitos daquele instituto de suspensão do crédito tributário.

Lançamento Procedente

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido, encontram-se assim transcritos:

“A suspensão da exigibilidade do crédito lançado não restabelece, em favor do autuado, eventuais saldos de prejuízos utilizados de ofício para reduzir valor tributável em lançamento fiscal impugnado, o que, se admitido, implicaria ampliar, sem fundamento na lei, os efeitos daquele instituto de suspensão do crédito tributário. Inexiste mandamento legal que autorize ao Fisco a permitir a reutilização, em exercícios posteriores, de saldos de prejuízos já utilizados de ofício, em razão de impugnação de crédito. Ademais, a glosa da citada reutilização é procedimento obrigatório para a autoridade fiscal no sentido de fazer prevalecer no âmbito administrativo os efeitos de ato de ofício anterior, ao mesmo tempo em que impede o contribuinte de desconstituí-lo ao seu alvitre e sem competência legal para tanto.”

Cientificada da decisão e inconformada com o resultado, a autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls.115 a 123, reiterando praticamente todos os argumentos trazidos na impugnação, sem trazer qualquer elemento novo, requerendo o cancelamento da autuação ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade até a decisão final dos processos conexos.

Os autos vieram a esta Turma de Julgamento para apreciação do recurso, que decidiu por converter o julgamento em Diligência, mediante Resolução nº 1202-00.052, de 3 de agosto de 2010, fls. 145 e ss., solicitando que a autoridade fiscal se manifestasse sobre os seguintes pontos:

“a) examinar as alegações do recorrente no que se refere a diferença de estoque de prejuízos fiscais, ao final do ano de 2000, no valor de R\$ 19.904.474,73, (i) da compensação do prejuízo fiscal efetuada no processo. nº 16327.000869/99-61, mas que foi encerrado com ganho de causa ao contribuinte (fls. 77/78); ii) da entrega de declaração retificadora do ano de 1997, que resultou num prejuízo maior de R\$ 887.379,95 (fls. 88 a 91); e iii) do processo 16327.002.784/01-57, cujo lançamento é objeto de discussão judicial no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.012766-0), emitindo parecer conclusivo a respeito;

b) intimar o contribuinte a apresentar certidão de objeto e pé, cópias da peça inicial e as sentenças/decisões/acórdão proferidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.012766-0;

c) informar se os valores depositados judicialmente, fls. 79 a 82, se referem ao processo administrativo 16327.002784/2001-57 e se foram feitos no montante integral do crédito tributário ali exigido;

d) juntar cópias das decisões administrativas definitivas exaradas nos processos 16327.000009/2005-91 e 16561.000092/2006-14;

e) elaborar um demonstrativo nos moldes do que foi apresentado na fl. 76, com os saldos de prejuízos fiscais do IRPJ, em face das decisões proferidas nos itens anteriores, indicando: ano-calendário, valor prejuízo informado pelo contribuinte, valor do prejuízo alterado pela fiscalização; nº do processo vinculado a essa alteração, diferença de prejuízos e saldos acumulados de prejuízo fiscal;

f) elaborar demonstrativo com os valores lançados na presente autuação e os valores que porventura deverão ser cancelados em razão dos ajustes mencionados no item anterior;

g) emitir despacho conclusivo a respeito dos referidos ajustes e dos valores autuados que porventura deverão ser cancelados;

h) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item anterior, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

i) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.”

Na sequência, a autoridade fiscal na origem efetuou a juntada de diversos documentos de interesse do presente processo, dentre eles:

i) informação do autuado comunicando a desistência parcial de discussão administrativa e pagamento/parcelamento parcial do crédito tributário exigido nos processos (conexos), que passo a transcrever a seguir, fls. 161/162:

“PROCESSO Nº 16327.000658/2008-34

BANCO ITAÚ S/A, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, (...)

[...]

Prejuízos Aproveitados (em definitivo)

1997 Baixa confirmada (pr. de parcelamento)	17.680.784,42	16327.002.784/01-57
1998 Baixa confirmada (pr. de parcelamento)	6.803.731,80	16327.002.784/01-57
1999 Baixa confirmada (pr. de parcelamento)	3.817.379,28	16327.002.784/01-57

PENDÊNCIAS

1999 Aguardando decisão CARF	28.426.031,88	16.327.000.009/2005-91
2001 Prejuízo Compensado ex-officio	119.760.879,45	16561.000.092/2006-14
Parcela aceita mediante pagto)	30.837.092,64	
Parcela pendente de julgamento	88.923.786,81	
2002 Prejuízo Compensado ex-officio	83.592.138,08	16561.000.092/2006-14
Parcela aceita mediante pagto	5.849.890,23	
Parcela pendente de julgamento	77.742.247,85	
<u>Total das pendências</u>	195.092.066,54	

Isso posto, para que surta os devidos efeitos legais, lavro o presente termo em duas vias de igual teor e forma e que vão assinadas por mim, AFRFB, e pelo representante legal do contribuinte a quem é entregue uma das vias.

Outrossim, fica o contribuinte intimado a, no prazo de dez dias da ciência deste, se assim julgar conveniente, manifestar-se sobre o quanto acima foi relatado. Após o que o processo será encaminhado ao CARF para prosseguimento.”

O contribuinte desistiu parcialmente da discussão de parte dos valores exigidos no presente processo, de modo que o valor do IRPJ de R\$ 16.247.219,59, fato gerador 31/12/2005, foi transferido em 14/02/2012, com fins de acompanhamento da cobrança, para o processo nº 16327-720.196/2012-51, fls. 460 a 464.

Na sequência, em 25/09/2012, foi emitido uma nova Informação Fiscal, de fls. 489 a 491. Em síntese, assim relatou e concluiu a fiscalização:

“INFORMAÇÃO FISCAL

CONTRIBUINTE: ITAU UNIBANCO S/A

CNPJ : 60.701.190/0001-04

PROCESSO : 16327.000658/2008-34

Em despacho exarado às folhas 476 a DICAT/DEINF solicita nossa avaliação quanto aos impactos das alterações promovidas pelo processo administrativo nº. 16327.001718/2005-93 na Diligência realizada pela Difis, relativamente ao processo em epígrafe.

[...]

Resulta da decisão do CARF compensação indevida no importe de R\$ 36.327.055,86 em relação ao processo 16561.000.092/2006-14.

De outra parte, conforme planilha de cálculo elaborada pela DICAT acostada ao PAF 000.092/2006, constata-se que continuam em discussão as parcelas de R\$ 115.783.808,94 para o A/C de 2001 e R\$ 91.492.622,09 para 2002. E as diferenças respectivas assim aproveitadas:

Proc. 000.092/06 -	Desistência pelo Contribuinte (R\$)
Favorável à SRFB (A/C 01)	102.790.336,53
Favorável à SRFB (A/C 02)	19.499.634,11
SOMA	122.289.970,64
PREJUÍZO APROVEITADO (30%)	36.686.991,19

Nesse contexto, **entendemos que a solução total e definitiva do processo 16327.000658/2008-34** (lavrado pela inexistência de prejuízos compensáveis no SAPLI) **guarda dependência do quanto julgado no PAF 16561.000.092/2006-14;**

Na hipótese de que o contribuinte venha a obter decisão favorável em relação às pendências atuais, o valor de R\$ 170.949.366,85, correspondente ao saldo do prejuízo de 2000 poderá ser aproveitado no processo 000.618/2008:

Prejuízo operacional revertido pelo CARF (2000)	207.636.358,04
Valor já aproveitado no processo 000.092/2006	36.686.991,19
Saldo compensável "sub judice"	170.949.366,85
Valor autuado (000.658/2008-34)	169.806.174,66

Pelo acima exposto, lavramos a presente Informação Fiscal em duas vias de igual teor, sendo uma delas entregue ao contribuinte para ciência e, nos termos da legislação vigente, eventual manifestação quanto ao que foi relatado.”

Regularmente cientificado, o contribuinte não se manifestou a respeito desta última Informação Fiscal.

O processo retornou a este CARF para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre registrar, que os lançamentos no presente processo ocorreram em virtude da existência de valores divergentes dos prejuízos fiscais do IRPJ constantes da declaração de rendimentos do contribuinte e dos registros constantes no SAPLI,

alterados em razão de lançamentos tributários formalizados em data anterior ao presente lançamento.

Dessa forma, a principal controvérsia a ser debatida refere-se à correta apuração dos valores dos saldos desses prejuízos ao final de cada ano, a partir de 1995, a fim de verificar, ao final dos anos ora autuados, de 2005 e 2006, qual o montante de prejuízos passíveis de compensação com o lucro real da pessoa jurídica.

O acórdão recorrido entendeu que os valores de prejuízos aproveitados em lançamentos anteriores devem ser discutidos naqueles processos reconhecendo, no entanto, a relação de dependência que existe entre aqueles processos e o presente lançamento. Entendeu, ainda, que de acordo como demonstrativo da fl. 76, todas as compensações de prejuízos dos anos anteriores teriam sido zeradas em 1999, o que explicaria a existência dos saldos coincidentes do estoque de prejuízos acumulados do contribuinte e do SAPLI, no valor de R\$ 248.578.086,18 no ano final do ano de 2000. Assim, os saldos de prejuízo dos anos de 1995 a 1999 poderiam ser desprezados.

Não obstante esse fato, reclama o recorrente, com base no mesmo demonstrativo da fl. 76, ser necessária a verificação do prejuízo fiscal apurado a partir de 1995, isso porque, consoante se observa nesse demonstrativo, ao se comparar o estoque de prejuízo apurado pelo contribuinte com o controlado no Sistema SAPLI, verifica-se que o somatório dos prejuízos apurados pelo recorrente, em 1995, 1997 e 2000 totalizaria o valor de R\$ 382.304.931,34 e o apurado pela fiscalização (considerando as compensações de ofício no SAPLI) seria de R\$ 362.400.456,61.

Em relação às compensações dos prejuízos efetuadas de ofício nos processos administrativos, 16327.002784/2001-57, 16327.000009/2005-91 e 16561.000092/2006-14, a partir de 1998, entende o recorrente que tais compensações não poderiam prosperar em razão dos créditos lançados estarem com a exigibilidade suspensa. O primeiro processo, em razão da já mencionada discussão judicial no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.012766-0 e, os demais, em razão da impetração de recursos administrativos pendentes de decisão definitiva.

Após esta Turma de Julgamento ter convertido o julgamento em Diligência, mediante Resolução nº 1202-00.052, de 3 de agosto de 2010, vários fatos aconteceram com os processos relacionados 16327.002784/2001-57, 16327.000009/2005-91 e 16561.000092/2006-140, bem como com o presente processo.

De acordo com o descrito no Relatório desta Resolução, é de se destacar os seguintes pontos:

i) pagamento/parcelamento parcial dos créditos tributários exigidos nos processos 16327.002784/2001-57 e 16561.000092/2006-140;

ii) pagamento/parcelamento parcial do crédito tributários exigido no presente processo;

iii) desistência da discussão judicial travada nos autos do processo nº 2006.61.00.012766-0, relacionado com o processo 16327.002.784/01-57;

iv) o processo nº 16327.000.009/2005-91 ainda encontra-se pendente de decisão definitiva no âmbito do CARF;

O Termo de Diligência Fiscal concluiu pela existência de decisões definitivas dos processos relacionados ao presente, mas, relacionou processos que ainda estavam pendentes de solução definitiva, dentre eles os processos nºs 16327.000009/2005-91 e 16561.000092/2006-14, cujos resultados influirão no valor das glosas de prejuízos efetuadas neste processo, afetando diretamente o crédito tributário ora lançado, fls. 378/379.

Por fim, nova Informação Fiscal foi emitida em 25/09/2012, fls. 489/491. A conclusão manifestada pela autoridade fiscal foi no sentido de que a solução do presente processo depende do decidido no processo nº 16561.000092/2006-14:

“Nesse contexto, **entendemos que a solução total e definitiva do processo 16327.000658/2008-34** (lavrado pela inexistência de prejuízos compensáveis no SAPLI) **guarda dependência do quanto julgado no PAF 16561.000.092/2006-14;**”

Como se percebe da leitura do Termo de Diligência Fiscal e da Informação Fiscal antes mencionadas, resta claro que para uma solução do presente processo é necessário considerar as decisões administrativas definitivas nos processos 16327.000009/2005-91 e 16561.000092/2006-14.

Em vista do exposto, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o presente processo à unidade de origem, DEINF/São Paulo, para que a autoridade fiscal se manifeste e junte os seguintes documentos:

a) juntar cópias das decisões administrativas definitivas exaradas nos processos 16327.000009/2005-91 e 16561.000092/2006-14;

b) elaborar demonstrativo nos moldes do que foi apresentado na fl. 76, com os saldos de prejuízos fiscais do IRPJ, em face das decisões proferidas nos itens anteriores, indicando: ano-calendário, valor prejuízo informado pelo contribuinte, valor do prejuízo alterado pela fiscalização; nº do processo vinculado a essa alteração, diferença de prejuízos e saldos acumulados de prejuízo fiscal;

c) elaborar demonstrativo com os valores lançados na presente autuação e os valores que porventura deverão ser cancelados em razão dos ajustes mencionados no item anterior;

d) emitir despacho conclusivo a respeito dos referidos ajustes e dos valores autuados que porventura deverão ser cancelados;

e) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item anterior, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

f) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo